



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166133-32.2022.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são agravantes LUÍS GUSTAVO ANTUNES STUPP e FRANCISCO ROBERTO SCARABEL JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2166133-32.2022.8.26.0000 – MOGI MIRIM

AGRAVANTES: LUÍS GUSTAVO ANTUNES STUPP E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Emerson Gomes de Queiroz Coutinho

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da indisponibilidade de bens em ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Os agravantes alegam que a Lei nº 14.230/21 exige prova de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação da indisponibilidade de bens.

II. Questão em Discussão

2. Em sede de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, reaprecia-se o recurso para análise, em atenção ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1257, da questão relativa à aplicabilidade imediata das disposições da Lei nº 14.230/21 aos processos em curso, especialmente quanto à exigência de demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a manutenção da indisponibilidade de bens.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1257), fixou a tese de que as disposições da Lei nº 14.230/21 são aplicáveis aos processos em curso, permitida a reapreciação das medidas de indisponibilidade de bens já deferidas.

4. A decisão agravada foi reformada em sede de retratação, pois não foi demonstrado no caso concreto o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pela nova legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Em sede de retratação, adequa-se o julgado à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1257 para dar provimento ao recurso e reformar a r. decisão agravada para concluir que a Lei nº 14.230/21 é aplicável aos processos em curso,

exigida, portanto, a demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação de indisponibilidade de bens. 2. A ausência de comprovação desses requisitos no caso concreto impõe a revogação da medida de indisponibilidade.

Legislação Citada:

Lei nº 14.230/21, art. 16, §§ 3º e 10.

Código de Processo Civil, art. 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.074.601/MG, Tema nº 1257.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de imediata revogação da indisponibilidade de bens outrora decretada.

Sustentam os agravantes a necessidade de imediata liberação dos bens e valores indisponíveis em virtude da promulgação e publicação da Lei nº 14.230/21, que exige prova de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para a decretação da indisponibilidade de bens. Destacam que as novas regras quanto à indisponibilidade de bens possuem natureza processual, pois destinadas a assegurar a efetividade do processo e, por isso, devem ser aplicadas de imediato aos processos em curso, ainda que nos feitos ajuizados antes de sua entrada em vigor, e independentemente de retroatividade. Diante disso, postulam a concessão de medida cautelar recursal para afastar a indisponibilidade sobre seus bens.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 19/20), o recurso foi processado sem a apresentação de contraminuta (f. 26).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 32/51).

Negado provimento ao recurso (f. 56/60), foram interpostos os Recursos Especial Cível (f. 86/111) e Extraordinário (f. 124/141).

Os autos foram devolvidos em face do julgamento do mérito do REsp nº 2.074.601/MG (Tema nº 1257) para adequação da fundamentação

da decisão ou para sua manutenção, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil (f. 332).

É o relatório.

Em 13 de fevereiro de 2021, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão no Recurso Extraordinário nº 2.074.601/MG (Tema nº 1257), em que foi reconhecida aplicabilidade das disposições referentes à indisponibilidade de bens da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso, nos termos da seguinte tese fixada:

“As disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992.”

Em atenção ao disposto no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, julgado o mérito de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, é reapreciado o recurso interposto para fins de adequação do julgado.

Isso porque o acórdão de f. 56/60 é expresso ao afirmar que “o artigo 16 da Lei nº 14.230/21 trouxe novas regras sobre indisponibilidade de bens que, por se tratar de inovações processuais, não retroagem com relação aos atos processuais praticados sob a vigência da legislação vigente à época” (f. 58), conclusão que se encontra em dissonância com a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, em cujo acórdão constou que:

“(...) sobreveio a Lei n. 14.230/2021 que promoveu profundas alterações na Lei n. 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do

processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10).

Nessa toada, por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei n. 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento.

Dessa forma, as disposições da Lei n. 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei n. 8.429/1992, notadamente no que se refere à necessidade de demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e à impossibilidade de a constrição abranger o valor da multa civil (art. 16, §§ 3º e 10)."

De rigor, portanto, a reapreciação do recurso para, acolhida a tese firmada no Tema nº 1257 do C. STJ, nos termos do disposto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso para revogar a medida de indisponibilidade dos bens dos agravantes.

Com efeito, exige o §3º do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, que o *"pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias"*.

Assim, conforme já decidiu esta C. 1ª Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 2034739-96.2022.8.26.0000 (j.

21.06.2022), de relatoria do E. Des. Rubens Rihl e do qual participei como Segundo Juiz, *“a indisponibilidade de bens depende da demonstração no caso concreto do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo”*.

Constata-se, neste momento processual, que não está demonstrado no caso concreto o perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo, indispensável para o deferimento da indisponibilidade dos bens, não sendo suficientes, para tanto, indícios ou presunção de que poderá ocorrer dilapidação.

Destaca-se também que mesmo que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo e convencido o Juízo da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na inicial, não se pode presumir a urgência, bem como deve ser demonstrado que o contraditório poderá frustrar a efetividade da medida.

Dessa forma, verifica-se que, no caso concreto, a medida foi decretada com base na constatação de que os agravantes respondem a vários processos de improbidade, o que, por si só, não permite concluir, à luz da nova redação inserida pela Lei nº 14.230/21, pela presença do risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, em sede de retratação, adotados os fundamentos expressos no Tema 1257 do C. STJ, dar provimento ao recurso para, reconhecida a ausência de comprovação de perigo de dano irreparável, reformar a r. decisão agravada para revogar a medida de indisponibilidade de bens dos agravantes.

Resultado do Julgamento: em retratação, acolheram a tese firmada no Tema nº 1257 do C. STJ para dar provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator